



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02232/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês
Exercício: 2007
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Raniere Nogueira de Sousa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de Débito ao gestor por irregularidades praticadas e excesso de remuneração. Aplicação de Multa. Imputação de Débito aos demais vereadores por excesso de remuneração. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00364/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS*, relativa ao exercício financeiro de 2007, *SR. RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES** as contas do Presidente do Poder Legislativo de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2007, Vereador **Raniere Nogueira de Sousa**;
- 2. IMPUTAR DÉBITO** no montante de R\$ 4.343,66 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais, sessenta e seis centavos), ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, sendo R\$ 2.543,66 relativos ao excesso no consumo de combustíveis e R\$ 1.800,00 devido ao excesso de remuneração;
- 3. APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fulcro no inc. II e III do art. 56 da LOTC-PB, em virtude das irregularidades cometidas;
- 4. IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) aos demais vereadores, exceto ao Sr. Antônio Lopes da Silva, da forma a seguir discriminada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02232/08

NOME DO VEREADOR	VALOR (R\$)
1 – Etelvina Leite Abílio	1.800,00
2 – Francisco Ivo Vieira de Lacerda	1.800,00
3 - Francinaldo Ramalho Marinho	1.800,00
4 – José Vieira Rodrigues	1.800,00
5 – Laércio Vieira de Figueredo	1.800,00
6 – Miguel Rodrigues Leite	1.800,00
7 – Robenildo Carvalho de Sousa	1.800,00
TOTAL	12.600,00

5. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades verificadas quanto a não retenção e não recolhimento das contribuições ao INSS incidentes sobre as prestações de serviços;
7. RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar o disposto na Resolução Normativa RN TC 09/2001, bem como o que dispõe a LRF quanto à publicação dos instrumentos de transparência da gestão, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02232/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02232/08 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Santa Inês**, Vereador **Raniere Nogueira de Sousa**, relativas ao exercício financeiro de **2007**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que: a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 128/06 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 320.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 292.833,30; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 293.435,68; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 62,63% das transferências recebidas; g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,05% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual; h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 2,34% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município; i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: 1) ausência de comprovação da publicação dos RGF; 2) déficit orçamentário de R\$ 602,38; 3) realização de despesas sem a formalização prévia de procedimento licitatório num montante de R\$ 51.165,27; 4) excesso de remuneração percebida pelos vereadores, no valor de R\$ 16.200,00; 5) não retenção e não recolhimento das contribuições ao INSS incidentes sobre as prestações de serviços, bem como não recolhimento da contribuição na qualidade de tomador dos referidos serviços; 6) descumprimento da RN TC 09/2001, pela não formalização de processo de pagamento de diárias; 7) pagamento de despesas alheias à função legislativa no montante de R\$ 1.050,00; 8) excesso de consumo de combustível, no valor de R\$ 2.543,66.

Devidamente citados, os Edis não apresentaram defesa. O processo seguiu então ao Ministério Público que emitiu Cota onde opina pela notificação dos herdeiros do ex-vereador Sr. Antonio Lopes da Silva, tendo em vista a informação acerca de seu falecimento. Atendendo solicitação do *Parquet*, houve notificação aos herdeiros do ex-vereador que não se manifestaram nos autos. O Processo retornou ao Ministério Público que desta feita entendeu necessária a juntada da Certidão de Óbito do Sr. Antonio Lopes da Silva, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Registros Públicos do Município de Santa Inês ou por notificação de um dos seus sucessores. A referida documentação foi, no entanto, obtida através de solicitação por contato telefônico e encaminhada por meio eletrônico juntamente com cópia do depósito bancário relativo à devolução do valor recebido a maior pelo Sr. Antonio Lopes da Silva. O Processo retornou ao Ministério Público que emitiu o Parecer Nº 0585/11 onde opina por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02232/08

- 1. Julgamento Irregular** das contas ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, Sr. Raniere Nogueira de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2007;
- 2. Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- 3. Imposição de multa legal** ao ex-presidente da Câmara Municipal em face do cometimento de infrações às normas legais;
- 4. Imputação de débito** no valor de R\$ 3.593,66 ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, sendo R\$ 1.050,00 decorrentes de pagamento de despesas alheias à função legislativa e R\$ 2.543,66 referentes ao excesso de consumo de combustível;
- 5. Imputação de débito** aos Vereadores conforme estabelecido às fls. 209 do caderno processual, com exceção do Sr. Antônio Lopes da Silva, em função de documentação comprovando o seu ressarcimento ao erário;
- 6.** Intimação do atual chefe do Poder Executivo de Santa Inês para providenciar a transferência do valor de R\$ 1.800,00, depositados erroneamente pelos herdeiros do Sr. Antonio Lopes na conta da Prefeitura Municipal de Santa Inês, aos cofres da Casa Legislativa;
- 7. Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca da mácula relacionada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 8. Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

Com relação às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, concordo com o posicionamento do Órgão de Instrução tendo em vista que não foi apresentada qualquer documentação relativa à licitação para aquisição de combustíveis, bem como os processos de inexigibilidade referentes aos serviços contábeis e de assessoria contábil.

No tocante ao excesso de remuneração percebida pelos Vereadores, deixou de ser observado o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 102/2004, segundo o qual o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Inês, para o período legislativo de 2005 a 2008, ficou fixado em parcela única de R\$ 900,00. O valor recebido mensalmente pelos Edis ultrapassou este montante, havendo excesso de remuneração, devendo o valor ser ressarcido aos cofres públicos, conforme demonstra o Órgão Auditor, exceto no que se refere ao Sr. Antonio Lopes da Silva, posto que já se encontra comprovada a devolução da quantia que lhe é inerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02232/08

No que tange ao pagamento de despesas alheias à função legislativa, a despesa foi realizada com consumo de material para a posse da nova Mesa Diretora da Câmara, entendendo o Relator que a falha pode ser relevada tendo em vista que o seu valor não é representativo.

O valor do déficit orçamentário também foi insignificante, podendo a irregularidade ser igualmente relevada.

Quanto ao excesso no consumo de combustível, o Órgão de Instrução, quando do cálculo do excesso, apresentou parâmetros razoáveis e coerentes, os quais, tendo em vista a ausência de justificativas e/ou esclarecimentos por parte do ex-gestor, são acatados plenamente pelo Relator. Constatou-se, portanto, excesso no consumo de combustível, referente ao exercício de 2007, equivalente a R\$ 2.543,66.

No que diz respeito a não retenção e não recolhimento das contribuições ao INSS incidentes sobre as prestações de serviços, bem como não recolhimento da contribuição na qualidade de tomador dos referidos serviços, cabe comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias.

Relativamente à ausência de formalização de processos para pagamento de diárias, entendo que a falha enseja recomendação ao atual gestor no sentido de observar o disposto no art. 2º, incisos I a V, da Resolução Normativa RN TC 09/2001, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada. Cabe também recomendação no sentido de se proceder à publicação do RGF em veículo de imprensa oficial, assim como a comprovação da referida publicação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2007, Vereador **Raniere Nogueira de Sousa**;
- 2) *IMPUTE DÉBITO* no montante de R\$ 4.343,66 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais, sessenta e seis centavos), ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, sendo R\$ 2.543,66 relativos ao excesso no consumo de combustíveis e R\$ 1.800,00 devido ao excesso de remuneração;
- 3) *APLIQUE MULTA* pessoal ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fulcro no inc. II e III do art. 56 da LOTC-PB, em virtude das irregularidades cometidas;
- 4) *IMPUTE DÉBITO* no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) aos demais vereadores, exceto ao Sr. Antônio Lopes da Silva, da forma a seguir discriminada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02232/08

NOME DO VEREADOR	VALOR (R\$)
1 – Etelvina Leite Abílio	1.800,00
2 – Francisco Ivo Vieira de Lacerda	1.800,00
3 - Francinaldo Ramalho Marinho	1.800,00
4 – José Vieira Rodrigues	1.800,00
5 – Laércio Vieira de Figueredo	1.800,00
6 – Miguel Rodrigues Leite	1.800,00
7 – Robenildo Carvalho de Sousa	1.800,00
TOTAL	12.600,00

5) ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;

6) COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades verificadas quanto a não retenção e não recolhimento das contribuições ao INSS incidentes sobre as prestações de serviços;

7) RECOMENDE ao atual gestor no sentido de observar o disposto na Resolução Normativa RN TC 09/2001, bem como o que dispõe a LRF quanto à publicação dos instrumentos de transparência da gestão, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de junho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator